



EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao § 1º do art. 152 do PLC 0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.”

Art. 1º O § 1º do art. 152 do PLC n. 0008.4/2019, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 152. (...)

§ 1º Os valores pagos pela gratificação de que trata o *caput* deste artigo serão transformados em vantagem permanente, de natureza pessoal nominalmente identificável.”

Sala das Comissões em de abril de 2019.

DEPUTADO NAZARENO MARTINS



JUSTIFICATIVA

A Gratificação de Gestão de Desenvolvimento Regional foi instituída mediante a Medida Provisória n. 0177/2010, transformada na Lei n. 15.157/2010, sendo paga a os servidores lotados e em exercício nas Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional no percentual de 30% da Gratificação de Produtividade prevista no art. 2º, da Lei n. 9.502/994.

Portanto, a referida gratificação vem sendo paga aos servidores há mais de 8 (oito) anos, estando “incorporada” na rotina financeira dos servidores.

Ao pretender extinguir a gratificação no art. 152 do projeto de lei 08.4/2019, o Governo propõe que a mesma seja paga aos servidores em forma de vantagem pessoal nominalmente identificável, o que, a princípio, assegura aos servidores o recebimento da vantagem atualmente em vigor, sem sofrer decréscimo remuneratório.

Todavia, na redação proposta no § 1º do art. 152 do PLC 08.4/2019, a referida vantagem possui caráter provisório, sendo absorvida, desaparecendo, portanto, sempre que o servidor ascender na carreira ou sempre que for concedido reajuste ou for concedida vantagem de qualquer natureza, à exceção daquela indenizatória.

A proposição é inconstitucional e injusta, na medida em que impõe aos servidores que recebem a gratificação o não recebimento do reajuste eventualmente concedido aos demais servidores, já que será “compensado” com o valor da gratificação transformada em vantagem pessoal.

A revisão dos vencimentos e os reajustes constituem direitos de todos os servidores assegurados pela CF/88, de modo que a proposição constante do § 1º do art. 152, na redação proposta, não se sustenta.

Portanto, sendo uma vantagem de natureza pessoal, ela não pode ser extinta, não possuindo, portanto, caráter provisório, daí porque a necessidade de readequar a redação proposta ao § 1º, do art. 152 do projeto, de modo a assegurar, em caráter permanente, o recebimento da vantagem de natureza pessoal decorrente da extinção da Gratificação de Gestão de Desenvolvimento Regional.

Pelas razões expostas conclamo os nobres pares a aprovar a emenda ora apresentada.

Sala das Comissões,

DEPUTADO NAZARENO MARTINS